



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.001179/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.194 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, na parcela que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo já passados 5 anos desde a ciência do despacho decisório original, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO DO CONTRIBUINTE

Não há previsão legal a intimação na pessoa do patrono do contribuinte, prescrevendo o art. 23, I a III do Decreto nº 70.235/72 que as intimações far-se-ão na pessoa do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

O Parecer n.º 002/2017 de fls. 1278 a 1283, endossado pelo *segundo despacho decisório* proferido nos presentes autos, bem sintetiza o imbróglgio sob julgamento, razão pelo qual o adoto em parte e passo a transcrevê-lo na parcela bastante ao relato do caso.

“1. Inicialmente devemos registrar que o presente processo foi digitalizado sem observância da ordem cronológica das folhas em papel, assim, este processo está ordenado da seguinte forma:

Volume II	Fls. 217 a 452
Volume I	Fls. 726 a 927
Termo de desentranhamento	Fls. 1.038
Volume III	Fls. 1.039 a 1.148
Termo de desentranhamento	Fls. 1.149

2. Este processo foi atuado para tratamento manual da DCOMP n.º 22760.87169.240206.1.3.02-4132, retificada pela DCOMP n.º 40640.72754.130706.1.7.02-3328, conforme fls. 776/783.

3. Fazem parte da família as seguintes DCOMPs relacionadas às fls. 1.161:

34688.48313.130706.1.7.02-5312
23740.65394.130706.1.7.02-0095 *
24342.70078.130706.1.7.02-5125
25756.33186.130706.1.7.02-3446
39737.76619.130706.1.7.02-1548
31958.63355.130706.1.7.02-5523
38666.68821.130706.1.7.02-7668 *
19628.49777.140706.1.3.02-2540

** ver item 11 abaixo.*

4. O crédito pleiteado é de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 ano calendário 2005 no valor de R\$ 145.678.797,17.

5. A DRF-Brasília decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 118.539.294,39 em sua decisão de fls. 882/888.

6. O reconhecimento parcial do direito creditório pela DRF-Brasília se deu em razão da não confirmação de parte das estimativas, pagas em DARF ou quitadas por compensação em outras DCOMPs, vide itens 15 e 20 da referida decisão.

7. Contra essa decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, para a qual a 4ª Turma da DRJ-Brasília negou provimento no seu Acórdão n.º 03-23.825, de 21/12/2007, às fls. 359/363.

8. O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 372/400.

9. O CARF decidiu em seu Acórdão 1402-00.691, de 05/08/11, às fls. 1.139/1.145, anular parcialmente o despacho decisório da DRF-Brasília, determinando a realização de novo despacho decisório tão somente a fim de complementar a fundamentação legal que justificou a glosa parcial das estimativas pagas ou compensadas, considerando no caso das estimativas compensadas a situação atualizada da análise das respectivas DCOMPs. Assim, deixamos de analisar outras parcelas de composição do saldo negativo pleiteado que não são objeto do litígio.

10. O contribuinte agora pertence a circunscrição desta Demac/RJO conforme fls. 1.150.

11. As DCOMPs n.º 23740.65394 e 38666.68821 foram retificadas respectivamente pelas DCOMPs n.º 32045.55680 e 34637.90813, que foram consideradas não admitidas pelo despacho decisório de fls. 216/222 do processo n.º 10166.900216/2011-07 e, portanto, as DCOMPs n.º 23740.65394 e 38666.68821 permaneceram ativas. Porém, conforme fls. 1.270/1.277, haviam débitos em duplicidade que foram suspensos, os débitos remanescentes foram

quitados por pagamento, portanto, os débitos das DCOMPs 23740.65394 e 38666.68821 não deverão ser novamente cobrados.

12. As DCOMPs 02716.56070 e 09436.33530 foram consideradas não declaradas pelo mesmo despacho decisório de fls. 216/222, logo, não serão objeto deste Parecer.

Fundamentação

13. Em seu recurso voluntário o contribuinte apresenta às fls. 378/380 a relação de estimativas pagas em DARF e das estimativas compensadas, que passamos a analisar.

14. Todos os pagamentos em DARF constantes da tabela de fls. 380 foram confirmados nos sistemas eletrônicos da RFB, vide fls. 770/774 e 1.152.

(...)

“17. Quanto as estimativas compensadas, o contribuinte às fls. 164/165 apresentou os seguintes valores:

PA	Valor compensado (R\$)	Valor confirmado (R\$)	DCOMP n.º
01/2005	15.825.461,84	15.825.461,84	30812.77837.141206.1.7.02-2204
02/2005	3.944.053,04	3.886.234,80	15652.14417.240305.1.3.04-2772
02/2005	3.873.537,27	0,00	28271.38148.240305.1.3.04-0234
02/2005	4.439.167,27	5.078.685,66	03290.85082.290305.1.7-02-7272

18. As DCOMPs n.º 30812.77837.141206.1.7.02-2204 e 03290.85082.290305.1.7-02-7272 foram tratadas através do processo n.º 14033.000286/2005-73, sendo totalmente quitada a parcela da estimativa de janeiro de 2005 no valor de R\$ 15.825.461,84. Nesse mesmo processo foi compensado o valor de R\$ 5.078.685,66 relativamente à estimativa de fevereiro de 2005, que também deverá compor o saldo apurado do período.

19. A DCOMP n.º 15652.14417.240305.1.3.04-2772 foi tratada através do processo n.º 14033.000283/2005-30, sendo quitado por compensação apenas o valor de R\$ 3.886.234,80. A parte não quitada por compensação (R\$ 57.818,24) está em julgamento administrativo, e considerando a necessidade de certeza e liquidez do crédito disposta no artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), não poderá compor o saldo apurado do período a parcela em discussão administrativa.

20. A DCOMP n.º 28271.38148.240305.1.3.04-0234 foi tratada através do processo n.º 14033.000284/2005-84 e considerada não homologada, embora esteja pendente de julgamento administrativo, pela mesma razão já acusada no item anterior, não poderá compor o saldo apurado do período.

21. O apurado nos itens 16 a 18 está demonstrado nas pesquisas de fls. 1.156/1.159.

(...)

23. Assim, das estimativas pleiteadas de fl. 1.135, as seguintes estimativas de IRPJ estão confirmadas, após quitação por pagamento, compensação ou IRRF do ano de 2005, vide apuração de fls. 1.194/1.223:

Mês	Estimativa Pleiteada	Pagamentos e compensações confirmadas					Estimativa Confirmada
01/2005	17.022.402,65	0,00	1.179.912,89	15.825.461,84	0,00	0,00	17.005.374,73
02/2005	17.206.392,57	4.047.507,35	977.805,68	3.886.234,80	5.078.685,66	0,00	13.990.233,49
03/2005	24.520.283,62	20.732.367,36	3.023.763,10	0,00	0,00	719.235,62	24.475.366,08
04/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2005	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
06/2005	17.942.300,52	17.942.300,52	0,00	0,00	0,00	0,00	17.942.300,52
07/2005	17.696.398,80	15.312.412,57	0,00	0,00	0,00	2.383.986,23	17.696.398,80
08/2005	23.986.168,56	23.295.436,27	0,00	0,00	0,00	690.732,29	23.986.168,56
09/2005	36.832.971,02	36.832.971,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.832.971,02
10/2005	13.477.241,06	11.758.822,45	0,00	0,00	0,00	1.718.418,61	13.477.241,06
11/2005	15.225.573,00	10.513.754,19	0,00	0,00	0,00	4.711.818,81	15.225.573,00
12/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	183.909.731,80						180.631.637,26

24. Por tudo exposto, o saldo negativo apurado pelo contribuinte em sua última DIPJ retificadora entregue deverá ser recalculado da forma abaixo:

Parcelas	DIPJ2006	Confirmada
IR devido	87.003.631,59	87.003.631,59
Deduções	Operações de caráter cultural e artístico	1.431.009,00
	PAT	414.587,84
	Atividade audiovisual	15.306,00
	IRRF	36.851.571,14
	IRRF de órgão público	10.060.222,98
	IR por estimativa	183.909.731,80
Saldo Negativo = IR devido – Deduções	(145.678.797,17)	(142.400.702,63)

Conclusão

25. Em atendimento à determinação do CARF para proferir novo despacho decisório, de acordo o determinado no artigo 107-A da Instrução Normativa nº

1300, de 20 de novembro de 2012, **proponho reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 142.400.702,63 (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos)**, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 ano calendário 2005, bem como homologar os débitos compensados através das DCOMPs do item 2 acima até o limite do crédito reconhecido e cobrar os saldos devedores remanescentes.”

Cientificado do novo Despacho Decisório, o Contribuinte Interpôs Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese:

- Homologação tácita, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, já que os pedidos de compensação foram transmitidos em 24/02/2006 e anulou-se parcialmente o primeiro despacho decisório, tendo o segundo despacho decisório sido proferido mais de 5 anos após o retorno do processo à DEMAC, que ocorreu em 05/12/2011
- Que as diferenças apontadas no quadro apresentado pelo novo Despacho Decisório não devem prosperar, pois às fls. 350 a 373 dos autos físicos há cópias e comprovantes dos pagamentos efetuados, emitidas a partir do sítio da Receita Federal.
- Que eventual divergência com a DCTF deve ser afastada em virtude da prova documental que ampara o direito creditório.
- Violação à duração razoável do processo e aos prazos previstos nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, art. 24 da Lei nº 11.457/07, que materializam o princípio da duração razoável do processo.

Sobreveio o Acórdão 03-075.914 da 4ª Turma da DRJ/BSB, julgado na sessão de 20 de julho de 2017, que alegou dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para homologar a compensação declarada até no limite do crédito do sujeito passivo, em valor original de R\$ 142.400.702,63 (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), mas que na verdade negou-lhe provimento, já que reconheceu exatamente o mesmo direito creditório já reconhecido pelo *segundo despacho decisório* proferido nos presentes autos, que endossou o **Parecer n.º: 002/2017** de fls. 1278 a 1283.

Nos termos do segundo Acórdão Recorrido,

“A diferença de R\$ 3.278.094,54 não concedidos, como bem esclarece a defesa, deveu-se ao fato de que R\$ 57.818,24 e R\$ 3.873.537,27 não foram homologados nas Dcomp n.º 15652.14417.240305.1.3.04-2772 (processo n.º 14033.000283/2005-30) e n.º 28271.38148.240305.1.3.04-0234 (processo n.º 14033.000284/2005-84), por estarem em julgamento administrativo, e considerando a necessidade de certeza e liquidez do crédito disposta no artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), não podendo compor o saldo apurado do período a parcela em discussão administrativa.”

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou seu argumento pela homologação tácita das DCOMPs, dado o decurso do prazo de 5 anos e a nulidade parcial do Despacho Decisório Reconhecida pelo CARF. Asseverou inexistir na

legislação hipótese de suspensão ou reinício da contagem do prazo decadencial e ainda afirmou que, se houvesse tal prazo, ainda assim teria se configurado a homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado do Acórdão que anulou o primeiro despacho decisório (05.08.2011), vencendo tal prazo em 05/08/2016 enquanto o Despacho Decisório só teria sido proferido em 2017.

Defendeu que o Saldo Negativo deve ser reconhecido independentemente de terem contribuído para sua formação estimativas compensadas não homologadas, já que implicam a confissão do correspondente débito.

Também defendeu a higidez do direito creditório aproveitado nas referidas DCOMPs n.ºs 15652.14417.240305.1.3.04-2772 (processo n.º 14033.000283/2005-30) e n.º 28271.38148.240305.1.3.04-0234 (processo n.º 14033.000284/2005-84)

Esclareceu, ainda, relativamente ao direito creditório pleiteado por meio da DCOMP n.º 15652.14417.240305.1.3.04-2772 (processo n.º 14033.000283/2005-30), que a DRJ, ao proferir o segundo Despacho Decisório, detectou uma diferença no saldo do crédito, justificando tal diferença pelo fato de que o recolhimento efetuado em 05/08/2005, no montante de R\$ 305.546,94 (principal de R\$ 218.263,41 + juros SELIC, limitados a 20% do principal, de R\$ 87.283,53) ter sido após o vencimento e sem a incidência da multa de mora, já que o contribuinte, valendo-se do art. 138 do CTN, procedeu à denúncia espontânea.

Por fim, requereu que as intimações fossem realizadas na pessoa de seu patrono.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

2. Homologação Tácita

O Despacho Decisório originalmente emitido foi declarado *parcialmente nulo* pelo Acórdão 1402-000.691, em votação unânime, por não conter os elementos que permitissem ao contribuinte compreender e defender-se relativamente à parcela do direito creditório não reconhecida, provocando com isso o cerceamento do direito de defesa.

Vejamos a ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constatado que os fundamentos do despacho decisório não estão claros o suficiente para que o sujeito passivo exerça seu direito de plena defesa, anula-se parcialmente o despacho decisório para que sejam completados os fundamentos.”

Extrai-se das razões de voto:

“Entretanto, se verifica que para a elaboração do despacho decisório, a autoridade administrativa se baseou em informações contidas em tabelas, porém, não estão claros os fundamentos que foram utilizados para o indeferimento de parte dos valores pleiteados pelo sujeito passivo, o que dificulta o trabalho do julgador.

Por exemplo:

- a) Quais recolhimentos de estimativas efetuados por meio de DARF foram levados em consideração na apuração do crédito reconhecido? Quais recolhimentos de estimativas efetuados por meio de DARF não foram acatados e sob quais justificativas?
- b) Quais estimativas tidas como compensadas pelo sujeito passivo e que integrariam o saldo negativo do ano-calendário de 2005, não foram acatadas por falta de homologação da compensação?”

Vale frisar, a parcela do Despacho Decisório declarada nula é unicamente aquela atinente à não homologação, abrangendo todo o direito creditório não reconhecido, vejamos:

“Do exposto, voto por anular parcialmente o despacho decisório da DRF, para que elabore novo despacho aprimorando a fundamentação **das parcelas cujo reconhecimento do direito creditório foi negado**, viabilizando o direito da plena defesa pelo contribuinte. (grifo nosso)

Todas as DCOMPs em questão foram transmitidas em Julho do ano de 2006 e o acórdão que reconheceu a nulidade do Despacho Decisório foi proferido somente em agosto de 2011, de maneira que o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório original acarretou a homologação tácita das DCOMPs, antes mesmo do novo despacho decisório, emitido em 27/01/2017.

De fato, como bem aponta o Recorrente, não há interrupção ou suspensão do prazo para a homologação das compensações, que se computa na forma do art. 74, §5º da Lei 9.430/1996.

Nesse sentido é o Acórdão Recente 1401-005.619, de 16 de junho de 2021:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Mantida a nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo, subsiste o acórdão do colegiado de segundo grau segundo o qual deverá ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Demonstrada mácula na única motivação em que se alicerçou o despacho decisório que não homologou a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo, deverá aludido despacho ser declarado nulo, por vício material.”

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a homologação tácita das DCOMPs em questão.

3. Pedido de intimação na pessoa do patrono do contribuinte

Já com relação ao pedido de intimação na pessoa do patrono do contribuinte, indefiro-a por ausência de previsão legal nesse sentido, prescrevendo o art. 23, I a III do Decreto nº 70.235/72 que as intimações far-se-ão na pessoa do sujeito passivo.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário dando-lhe provimento para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs em questão, mas negando-lhe provimento relativamente ao pleito de intimação na pessoa do patrono.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah